

d) Grupo IV: Legislação Especial, Direitos Humanos e Princípios Institucionais.

Art. 44. As provas discursivas especializadas, envolvendo temas jurídicos relacionados às matérias, consistirão:

- I - na elaboração de peça processual ou dissertação sobre tema abrangido pelo programa, valendo 4 (quatro) pontos;
- II - na redação de resposta a 4 (quatro) questões, valendo 1,5 (um e meio) pontos cada.

Art. 45. As provas discursivas especializadas referentes a cada grupo de matérias serão apresentadas pelos respectivos examinadores, com a antecedência indicada pela Comissão de Concurso, de modo a ampliar a garantia de sigilo e a assegurar a impressão da folha de questões em tempo hábil.

Art. 46. Os examinadores deverão considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de argumentação jurídica.

**Seção II**

Dos procedimentos

Art. 47. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Presidente da Comissão de Concurso convocará os candidatos aprovados para realizar as provas escritas especializadas em dia, hora e local determinados, nos termos do Edital.

Art. 48. As provas discursivas especializadas realizar-se-ão, preferencialmente, em final de semana, em dois turnos, nos termos do Edital.

Art. 49. O tempo de duração de cada turno, para a realização das provas, será de no máximo 4 (quatro) horas.

Art. 50. As provas discursivas especializadas serão manuscritas, com utilização de caneta de tinta azul ou preta indelevel, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente.

§ 1º. As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 2º. A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

Art. 51. A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez).

Art. 52. Será considerado aprovado nas provas discursivas especializadas o candidato que alcançar média igual ou superior a 6 (seis), desde que não obtenha nota inferior a 4 (quatro) em algum grupo de matérias.

Parágrafo único. Os candidatos não eliminados, nos termos do caput, estarão classificados para a fase seguinte até o limite de 05 (cinco) vezes o número de vagas em disputa no certame, nos termos do Edital, dentre os candidatos que obtiverem as maiores notas nas provas da segunda etapa, admitindo-se o acréscimo dos eventuais candidatos empatados na última posição de classificação.

Art. 53. Apurados os resultados das provas discursivas especializadas, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais o resultado provisório pelo número de inscrição e, na página eletrônica da Defensoria Pública, a relação dos candidatos habilitados por nome e número de inscrição, observadas as listas próprias dos candidatos deficientes e pretos/pardos.

Parágrafo único. No primeiro dia útil seguinte à publicação, o candidato terá vista das provas e dos respectivos espelhos, e poderá apresentar recurso, no prazo e forma fixados neste Regulamento e no Edital, dirigido à Comissão de Concurso, para julgamento pela Banca Examinadora.

Art. 54. Observado o disposto nos arts. 52 e 53, após a análise dos recursos e apuradas as notas, o Presidente da Comissão de Concurso publicará a lista e convocará os candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, pelo número de inscrição.

**CAPÍTULO O VI**

**DA TERCEIRA ETAPA**

**Seção I**

Da inscrição definitiva

Art. 55. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao Presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio e em local devidamente publicado, nos termos do Edital.

§ 1º. O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

- a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;
- b) cópia autenticada do documento oficial de identidade, do qual constem fotografia, retrato e sua assinatura;
- c) cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
- e) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais, ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- f) certidão, fornecida pela Justiça Eleitoral, comprovando a inexistência de crime eleitoral, acompanhada de sua autenticidade, quando for emitida pela internet;
- g) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar e de seus respectivos Juizados Especiais dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- h) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- i) documentos relativos aos títulos definidos no artigo 64;
- j) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste os Estados de residência nos últimos cinco anos, bem como nunca haver sido iniciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
- k) declarações firmadas por 3 (três) autoridades, advogados, empregadores, professores ou dirigentes de órgãos da administração pública, com quem o candidato tenha se relacionado, com informações relativas à conduta pública e idoneidade moral do candidato;
- l) certidão do órgão disciplinar a que estiver sujeito o candidato, comprovando não ter sido punido no exercício da profissão, de cargo ou de função;
- m) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, até a data do término da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, nos termos deste Regulamento e do Edital.

§ 2º. Considera-se atividade jurídica, para efeitos da alínea “m” do § 1º do art. 55 deste Regulamento:

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogados (art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive magistrado superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 3º. A comprovação do exercício da advocacia, a que se refere o inciso II do § 2º do art. 55 deste Regulamento, será realizada mediante certidões expedidas por cartórios ou secretarias de juízo ou relação fornecida por serviço oficial informatizado de controle de distribuição e andamento, relativamente aos processos em que haja atuado o candidato como patrono de parte, ou por cópia autenticada de atos privativos e, em qualquer caso, acompanhada de certidão de inscrição na OAB.

§ 4º. A comprovação do exercício do cargo, emprego ou função pública não privativa de bacharel em Direito será feita por meio de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

§ 5º. É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de Direito.

**Seção II**

Dos exames de sanidade física e mental

Art. 56. O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da Secretaria do Concurso, instruções para submeter-se aos exames de saúde, por ele próprio custeados.

Art. 57. Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higiene física e mental do candidato, devendo ser realizado por profissional previamente credenciado pela Defensoria Pública. § 1º. O profissional encaminhará laudo à Comissão de Concurso.

§ 2º. Os exames de que trata este artigo não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentro os candidatos.

§ 3º. A Defensoria Pública poderá se valer, a seu critério, de órgãos estaduais ou da própria instituição para a realização dos exames a que se refere o caput.

§ 4º. A Defensoria Pública poderá determinar a repetição de exames de saúde, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

**Seção III**

Da sindicância da vida progressa e investigação social

Art. 58. O Presidente da Comissão de Concurso poderá, inclusive mediante termos de cooperação com outras instituições, proceder a diligências sobre a vida progressa e investigação social.

**Seção IV**

Do deferimento da inscrição definitiva e convocação para prova oral

Art. 59. O Presidente da Comissão de Concurso fará publicar a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida, informando-os da data para a realização do sorteio da ordem de arguição para prova oral.

Parágrafo único. O sorteio será realizado em sessão pública, pelos membros da Comissão de Concurso, sendo facultativo o comparecimento dos candidatos habilitados.

**CAPÍTULO VII**

**DA QUARTA ETAPA**

**Da prova oral**

Art. 60. A prova oral será prestada em sessão pública, havendo registro em gravação de áudio ou áudio e vídeo ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Art. 61. Os temas e disciplinas objeto da prova oral são aqueles constantes no Anexo I, cabendo à Banca Examinadora agrupá-los, para efeito de sorteio público.

§ 1º. Far-se-á sorteio de pontos para cada candidato no dia e hora marcados para início de sua arguição.

§ 2º. A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Banca Examinadora avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 3º. O examinador de cada matéria disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição.

§ 4º. Será atribuída nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez) ao candidato, sem arredondamento.

§ 5º. Durante a arguição, o candidato não poderá consultar códigos ou legislação esparsa, ressalvada, a critério do examinador, a consulta a material fornecido pela Banca Examinadora.

§ 6º. A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas, sem arredondamento.

§ 7º. Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.

§ 8º. Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pela Comissão de Concurso, nos moldes do art. 14, § 1º, deste Regulamento.

§ 9º. No primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado, o acesso à gravação da prova será disponibilizado ao candidato, que poderá apresentar recurso no prazo e forma fixados neste Regulamento e no Edital, dirigido à Comissão de Concurso, para julgamento pela Banca Examinadora.

Art. 62. Será considerado aprovado na prova oral o candidato que alcançar média igual ou superior a 6 (seis), desde que não obtenha nota inferior a 4 (quatro) em alguma matéria.

§ 1º. Os critérios de aprovação previstos no caput deste artigo serão utilizados, separadamente, para a formação das listas de ampla concorrência, de candidatos com deficiência e de candidatos negros (pretos e pardos).

**CAPÍTULO VIII**

**DA QUINTA ETAPA**

**Dos títulos**

Art. 63. Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º. A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

§ 2º. É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

Art. 64. Constituem títulos:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, mediante aprovação em concurso público, computando 0,02 por ano de exercício até o limite máximo de 0,20. II - exercício do magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 2 (dois) anos, computando 0,01 por ano de docência até o limite máximo de 0,20.

III - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 2 (dois) anos, computando 0,01 por ano de exercício até o limite máximo de 0,20.

IV - aprovação em 1 (um) concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I. 0.01.

V - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

- a) doutorado reconhecido ou revalidado no Brasil, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas; 0,10;
- b) mestrado reconhecido ou revalidado no Brasil, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas; 0,05;
- c) uma especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, desde que ocorra, com aprovação, defesa de monografia, como requisito para a titulação; 0,02;

VI - publicação de obras jurídicas:

- a) um livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico, desde que submetido, para publicação, a avaliação de conselho editorial; 0,02;
- b) um artigo ou trabalho de autoria exclusiva do candidato, publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, desde que classificada no conceito Qualis/CAPES A, B ou C; 0,01;

Art. 65. Não constituirão títulos:

- I - a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;
- II - trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;
- III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;
- IV - certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência, ou quando, emitido por instituição estrangeira, não for revalidado ou reconhecido no Brasil;
- V - trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

Art. 66. No primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado da avaliação dos títulos, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso, que será julgado pela Comissão de Concurso.

**CAPÍTULO IX**

**DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO**

Art. 67. Encerradas as provas orais e avaliados os títulos apresentados pelos candidatos, a Comissão do Concurso procederá ao julgamento final do certame, sendo o resultado final publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, e no endereço eletrônico da Defensoria Pública de Minas Gerais, observadas as três listas – de ampla concorrência, de pessoas com deficiência e de negros (pretos e pardos) – em ordem de classificação dos aprovados.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados poderão interpor recurso contra o resultado final do concurso, nos termos do Capítulo X deste Regulamento.

Art. 68. Julgados os eventuais recursos e publicado o resultado final, o concurso será submetido à homologação pelo Defensor Público Geral.

**CAPÍTULO X**

**DOS RECURSOS**

Art. 69. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias da publicação do ato impugnado, por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo respectivo Edital. § 1º. O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso que:

- a) o submeterá à apreciação da Comissão que o julgará no prazo máximo de 3 (três) dias, quando a matéria for afeta à competência da Comissão de Concurso;
- b) o encaminhará, em até 48 (quarenta e oito) horas, ao examinador da matéria, que funcionará como relator, nos casos em que a competência para julgar o recurso seja da Banca Examinadora, contendo somente as razões sem identificação do candidato.

§ 2º. O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 70. A fundamentação é pressuposto do conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnação mais de uma questão da prova ou regra do certame, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida ou item contestado.

§ 1º. Não serão recebidos, nem conhecidos, recursos interpostos fora do prazo ou em desacordo com o previsto neste Regulamento e no respectivo Edital.

§ 2º. Da classificação no concurso público, caso ocorra erro material, caberá recurso para a Comissão de Concurso.

§ 3º. Serão indeferidos liminarmente os recursos genéricos e os que

não evidenciarem o legítimo interesse e prejuízo sofrido pelo candidato recorrente.

§ 4º. As questões anuladas serão computadas como acerto para todos os candidatos, sendo que as questões cuja alternativa correta for modificada beneficiarão somente os candidatos que assinalaram o resultado constante no gabarito definitivo.

§ 5º. Após o julgamento dos recursos ou por decisão da Banca Examinadora em função de erro material, poderá haver alteração da pontuação e/ou classificação inicialmente obtida pelo candidato, implicando-lhes uma posição superior ou inferior ou mesmo sua desclassificação, quando sua nota, após as alterações, esteja abaixo do mínimo exigido para a classificação.

Art. 71. A Banca Examinadora, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á sob a presidência da Comissão de Concurso e, por maioria de votos, decidirá, fundamentadamente, pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

§ 1º. A Banca Examinadora constitui exclusiva e última instância para recurso afeto a sua competência, sendo soberana em suas decisões, não cabendo recursos adicionais à Comissão ou ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º. Após a deliberação da Banca Examinadora, a Comissão de Concurso fará publicar as decisões dos recursos, bem como a lista final dos candidatos que serão convocados, concomitantemente, para a etapa subsequente.

**CAPÍTULO XI**

**DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Art. 70. As pessoas com deficiência, que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar, terão reservados 10% (dez por cento) do total das vagas, conforme Lei Estadual nº 11.867/95.

§ 1º. A deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições do cargo.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para efeitos de reserva de vaga, considerar-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas na Lei 13.146/15, no art. 4º do Decreto nº 3.298/99 e Súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 71. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá:

I - em campo próprio da ficha de inscrição preliminar, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme Edital, bem como encaminhar à Secretaria do Concurso atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível de sua deficiência, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência.

II - preencher outras exigências ou condições constantes do Edital.

§ 1º. A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do Edital.

§ 2º. O não cumprimento do especificado no inciso I, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II, ambos do caput, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos sem deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no Edital.

Art. 72. Os candidatos com deficiência inscritos para as vagas reservadas serão convocados a se submeter, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, antes da prova objetiva de múltipla escolha, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e relevância da deficiência, bem como quanto à compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes às funções típicas do Defensor Público.

§ 1º. A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva de múltipla escolha, profereirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho das funções típicas do Defensor Público.

§ 2º. A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto. § 3º. Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

Art. 73. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas e poderá solicitar, entregando requerimento por escrito, acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência justificando a necessidade do tempo adicional, nos termos do §2º do art. 40 do Decreto Federal nº 3.298, de 1999, até o término do período de inscrições preliminares.

§ 1º. O atendimento às condições diferenciadas para a realização das provas, bem como ao tempo adicional solicitado pelo candidato com deficiência, ficará condicionado à análise da legalidade, devendo ser observada a viabilidade e a possibilidade técnica examinada pela Comissão do Concurso.

§ 2º. Os candidatos com deficiência que necessitarem poderão, a critério da Comissão de Concurso, ter ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no Edital.

§ 3º. Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente autorizados, sujeitos a inspeção pela Comissão de Concurso no dia da prova, com o fim de garantir a observância das regras pertinentes a vedação de consulta e comunicação do candidato em cada etapa, nos termos deste Regulamento.

§ 4º. A relação dos candidatos que tiverem seus pedidos de condições diferenciadas e/ou tempo adicional indeferidos será publicada no Diário Oficial, no expediente destinado a Defensoria Pública de Minas Gerais e no endereço eletrônico www.defensoria.mg.def.br.

Art. 74. A cada etapa, a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

§ 1º. As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso. § 2º. Na hipótese de o número de candidatos com deficiência aprovados ultrapassar o número de vagas reservadas, os candidatos não contemplados por elas também concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso público, sendo incluídos, neste caso, no quadro geral de candidatos, de acordo com as notas alcançadas.

Art. 75. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá, em qualquer caso, aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 76. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação desses últimos, os quais serão chamados na ordem da classificação geral do concurso.

Art. 77. O grau de deficiência do candidato ao ingressar na carreira da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

**CAPÍTULO XII**

**DA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS (PRETOS E PARDOS)**

Art. 78. Aos candidatos negros (pretos e pardos), que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar, será reservado 20% (vinte por cento) do total das vagas, se forem oferecidas no mínimo 3 (três) vagas.

§ 1º. Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput deste artigo resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º. O Edital do concurso deverá especificar o total de vagas correspondente às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

Art. 79. Poderão concorrer às vagas de que trata o art. 78 deste Regulamento aqueles que se autodeclararem negros (pretos ou pardos), no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º. Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros (preto/pardo), serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão de Verificação, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo

ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra (preta ou parda).

§ 4º. A avaliação a que se refere o § 3º deste artigo ocorrerá preferencialmente antes da fase oral do certame;

§ 5º. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro (preto/pardo) quando:

- a) não comparecer à entrevista junto à Comissão de Verificação;
- b) não assinar a declaração; e
- c) por maioria, os integrantes da Comissão de Verificação considerarem que não atendeu à condição de pessoa negra.

§ 6º. O candidato não enquadrado na condição de negro (preto/pardo) será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão de Verificação.

§ 7º. O candidato cujo enquadramento na condição de negro (preto/pardo) for indeferido poderá interpor recurso, que será apreciado pela Comissão do Concurso, no prazo e na forma previstos no Edital.

§ 8º. A Comissão do Concurso designará, dentre os seus integrantes ou não, a Comissão de Verificação da autodeclaração, cujos membros serão distribuídos por gênero e cor e será composta por cinco integrantes.

Art. 80. Os candidatos negros (pretos ou pardos) concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º. Além das vagas de que trata o caput deste artigo, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência, em todas as etapas do concurso, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros, mas figurarão na lista dos cotistas, observada a ordem de classificação.

§ 3º. Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º. Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

Art. 81. Em caso de desistência de candidato negro (preto ou pardo) aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro (preto ou pardo) posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato negro (pretos ou pardos) aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 82. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato negro (preto ou pardo) deverá: